



RECURSO N° 0003030-65.2017.8.14.0104  
RECORRENTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.  
ADVOGADO: SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVÃO  
RECORRIDA: MARIA HELENA GONÇALVES SILVA  
ADVOGADO: ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGNO  
RELATOR: MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

**EMENTA: RECURSO CÍVEL. CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. ASSINATURAS SIMILARES. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.**

1. Alegou a parte autora que verificou a existência de um empréstimo bancário no seu nome no valor de R\$ 7.088,56, sob o contrato n° 552121750, que a mesma nunca solicitou ou assinou referido contrato. No entanto, conforme extrato bancário, mesmo a autora não tendo solicitado tal empréstimo, constatou um TED feito pelo Banco, no dia 25 de março de 2015, no valor de R\$ 2.254,97 (dois mil duzentos e cinquenta e quatro reais e noventa e sete centavos). Nesse sentido, pugna que o referido valor seja abatido do valor cobrado a título de dano material; solicita dano material, referente à devolução em dobro dos valores descontados; cancelamento dos referidos descontos, sob pena de multa cominatória; e indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

2. Em contestação, preliminarmente, a parte ré alegou a inadmissibilidade do processo nos Juizados Especiais, haja vista a necessidade de exame grafotécnico. No mérito, alegou a regularidade da contratação, que o contrato em questão era um refinanciamento de outro empréstimo feito anteriormente pela autora; que a autora demorou no ajuizamento da ação, tendo em vista que a autora pagou 11 (onze) parcelas sem que houvesse qualquer questionamento da mesma; a ausência de dano moral, uma vez que não houve ilícito; não cabimento da inversão do ônus da prova, haja vista a regularidade na contratação do empréstimo.

3. O juízo monocrático julgou parcialmente procedente a presente demanda, para declarar inexistente o empréstimo objeto da lide em relação ao contrato n° 552121750, tendo como contratantes a parte autora e o Banco Réu, devendo este se abster de efetuar qualquer desconto quanto ao referido empréstimo; determinar a devolução em dobro das parcelas descontadas indevidamente pelo Banco, no valor de R\$ 10.571,60 (dez mil quinhentos e setenta e um reais e sessenta centavos), descontando os valores recebidos indevidamente pela parte autora, sendo eles R\$ 2.254,97 (dois mil duzentos e cinquenta e quatro reais e noventa e sete centavos), restando assim a quantia a ser paga a título de danos materiais de R\$ 8.316,63 ( oito mil trezentos e dezesseis reais e sessenta e três centavos), devendo ser corrigido monetariamente pelo INPC, a partir de cada desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; condenar a Requerida ao pagamento das custas processuais que a demanda por ventura ocasionar e honorários sucumbenciais em sede de Recurso na ordem de 20%; condenou o Banco a pagar a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais a ser corrigido monetariamente, pelo INCP, a partir da data da sentença (Sumula 362 do STJ), e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

4. Em Recurso Inominado, o Réu alegou, preliminarmente, inadmissibilidade do dos juizados especiais; inaplicabilidade da inversão do ônus da prova. No mérito, alegou ausência de responsabilidade objetiva da parte ré; regularidade da contratação; litigância de má-fe da parte autora, uma vez que tinha pelo conhecimento da contratação firmada com a recorrente, bem como por ter se beneficiado da transação.

5. Em contrarrazões, a parte Recorrida refuta a alegação de cerceamento de defesa da parte Recorrente, haja vista que esta teve ampla oportunidade de se manifestar sobre o seu direito de defesa e pleitear a produção da prova testemunhal, não o fazendo em



nenhum momento oportuno; que houve falha na prestação do serviço do Banco, haja vista que a assinatura no contrato era divergente da assinatura da autora, gerando a responsabilidade objetiva do Banco prevista na Súmula 479 do STJ; e, ainda, que o quantum deve ser mantido, porque atende os critérios de moderação e razoabilidade, diante do caso concreto.

6. As preliminares alegadas, deve ser acolhida, haja vista que a matéria colacionada necessita de prova pericial, considerando a existência de contrato e comprovante de transferência de valores (TED) em nome da autora.

7. Trata-se de relação de consumo que atrai a responsabilidade objetiva do recorrido, o qual juntou aos autos cópia do contrato de empréstimo objeto da ação (fls. 47/48), onde se verifica que a assinatura é similar com a assinatura do autor constante no seu documento de identidade (fls. 16) e do termo de audiência (fls. 29/30), o que não contribui para dirimir a dúvida quanto à autenticidade da contratação, considerando ainda a apresentação do comprovante de transferência dos valores. Assim, qualquer dúvida quanto a contratação somente poderá ser dirimida com a realização de perícia grafotécnica.

8. Considerando que a realização de perícia não está afeta à competência dos Juizados Especiais, revelando-se a causa de alta complexidade, deve ser declarada de ofício a incompetência do Juízo, nos termos do art. 3º, da Lei nº. 9.099/95.

9. Recurso conhecido e provido. Sentença anulada para reconhecer a incompetência do Juízo de origem, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, II, da Lei nº. 9.099/95. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei nº. 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios.

Belém, 13 de novembro de 2019.

**MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL**

Juiz Relator –Turma Recursal Provisória dos Juizados Especiais